

# CIDADES

---

# REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

---

---

A produção deste relatório foi coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) e contou com a participação da rede BrCidades, da Federação Nacional dos Estudantes de Direito (FENED) e do Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNRU). Ele compõe um conjunto de estudos encomendados pela rede BrCidades aos membros e parceiros da rede com o objetivo de subsidiar os trabalhos da equipe de “Cidades e Habitação” da transição do governo federal.

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>  4</b>
<b>PARTICIPAÇÃO</b>	<b>  6</b>
<b>SANEAMENTO</b>	<b>  8</b>
<b>GESTÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO</b>	<b>  10</b>
<b>REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA</b>	<b>  18</b>

# INTRODUÇÃO

Esse documento é fruto de um convite feito pela membra da coordenação do grupo de transição de “Cidades e Habitação”, Profa. Ermínia Maricato, e pela rede BrCidades ao Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) para que coordenasse a produção de um relatório voltado à análise jurídica das demandas emergenciais de revogação de normas infralegais pelo novo governo. Nesta frente de trabalho também estiveram envolvidos membros do próprio BrCidades, do Fórum Nacional da Reforma Urbana (FNRU) e da Federação Nacional dos Estudantes de Direito (FENED)

Em face do violento processo que vivemos sobretudo nos últimos quatro anos de desdemocratização, desestatização e favorecimento dos interesses do mercado imobiliário em detrimento dos interesses públicos e sociais, entendemos que apresentar uma proposta de “revogação” direcionada especificamente para o campo das políticas urbanas é absolutamente fundamental. Entretanto, não é tarefa simples.

Em primeiro lugar, devemos ter em mente que a desconstrução jurídica ocorrida neste campo ao longo dos últimos anos – que não foi pequena – se deu em grande parte no nível legislativo<sup>1</sup>. Considerando-se que o “revogação” se destina à Decretos, Portarias, Instruções Normativas, Resoluções e outros atos administrativos, muitas mudanças fogem ao seu alcance. O diagnóstico não seria o mesmo se estivéssemos em outras áreas, como é o caso do Meio Ambiente<sup>2</sup>.

Em segundo lugar, e somando-se à consideração anterior, deve-se ter em mente o destacado papel que a Constituição Federal atribui aos Municípios na condução da política urbana. Os marcos legais aprovados no Congresso Nacional nos últimos anos no campo urbanístico, referentes a temas como regularização fundiária e simplificação do licenciamento, já se converteram em leis específicas a nível municipal e tornam ainda mais trabalhoso o processo de reconstrução do desmonte na área.

1 No âmbito do direito urbanístico, por exemplo, foram aprovadas duas leis federais – fruto de medidas provisórias – que trouxeram alterações expressivas na regulação urbanística da propriedade imobiliária, transformando de forma radical o regime jurídico da propriedade imobiliária: a Lei Federal nº 13.465/17 – também batizada por diversas organizações da sociedade civil de “Lei da Grilagem” – e a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Outro exemplo, no campo do saneamento, refere-se à aprovação do novo marco legal através da Lei nº 14.060.

2 Ali nos últimos anos multiplicaram-se normas infralegais editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do campo, assim como pelo Ministro Ricardo Salles, voltadas à flexibilização da regulação das atividades privadas.

Feitas essas considerações, é imperioso alertar que a revogação de normas infralegais que interrompam a liquidação dos serviços e patrimônio público federal, assim como medidas que reponham a participação popular na ordem do dia, é uma medida emergencial. Ainda, levando-se em conta a radicalidade das medidas tomadas pelo governo anterior, a revogação de alguns dos decretos apontados no relatório permite a restauração de um ambiente de segurança jurídica e normalidade democrática.

O novo governo poderá com a revogação integral de normativas de competência do Poder Executivo Federal: (i) recriar toda a estrutura de participação social, incluindo o Conselho Nacional das Cidades; (ii) garantir condições para a ampliação e melhoria do acesso ao serviço de saneamento básico ; (iii) suspender o Leilão de venda e a venda indireta do Patrimônio da União para Fundos de Investimento Imobiliário, e ainda, a privatização e cercamento de águas públicas federais e (iv) estimular a promoção da regularização fundiária em áreas demarcadas como ZEIS.

Destacamos que o critério para inclusão de propostas neste relatório foi restritivo. Privilegiamos aquelas propostas que representavam um consenso mínimo dentro do campo e que fortaleciam o conjunto da proposta. Ainda, priorizamos a qualidade das propostas, tornando clara a apresentação dos dispositivos, assim como as razões para a defesa de sua revogação. Por último, demos prioridade às propostas de revogação integral, e não de alteração ou revogação parcial de textos normativos existentes. Esse esforço teve como objetivo simplificar e tornar objetiva a decisão a ser tomada.

No total, foram apontados 10 Decretos, 12 Portarias e 1 Instrução Normativa que cobrem os temas de Participação, Saneamento e Patrimônio da União, para os quais se recomenda a revogação integral. Por último, foi proposta a revogação parcial de um Decreto que trata do tema da Regularização Fundiária.

Passemos às propostas.

# PARTICIPAÇÃO

## Decreto nº 9.759/2019

Três meses após assumir o governo federal, em 11 de abril de 2019, o governo Bolsonaro publicou o **Decreto 9.759**. O diploma implicou na extinção de diversos órgãos colegiados da administração federal, dentre os quais o Conselho das Cidades (ConCidades) e o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (CGFNHIS). Os conselhos que resistiram ao ato de extinção foram alvo de medidas de enfraquecimento: redução de representação da sociedade civil, restrição do número de reuniões e alteração de atribuições. O decreto em vigor compromete a execução de uma política urbana descentralizada e pautada na democracia participativa.

O ConCidades foi criado através do Decreto nº 5031 de 2 de abril de 2004, considerando a gestão democrática da política urbana já prevista tanto na CF de 1988 como no Estatuto das Cidades de 2001. O conselho tinha por finalidade formular e propor diretrizes para o desenvolvimento urbano e metropolitano, de forma integrada ao desenvolvimento regional, com participação social e integração das políticas fundiária, de habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade urbana. O CGFNHIS foi criado pelo decreto 5.796 em 6 de junho de 2006 e tem em sua descrição a competência para estabelecer diretrizes, aprovar orçamento e deliberar sobre as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). É um conselho fundamental para a política de habitação pois a partir de seu funcionamento se decide por exemplo, a alocação dos fundos para habitação de interesse social.

Para além destes conselhos ligados à política urbana e de habitação, o decreto implicou na extinção de diversos conselhos ligados a outras políticas setoriais, configurando-se, portanto, como um instrumento jurídico transversal de enfraquecimento da participação e do controle social nas diversas áreas do governo. Sua revogação faz-se necessária para abrir caminho para o restabelecimento das instâncias de participação e controle em toda a administração federal.

Por fim, importa ressaltar os principais aspectos referentes ao retrocesso advindo com o Decreto 9.759/2019 que justificam a necessidade de sua revogação integral e imediata para avançar na restauração e efetivação da democracia participativa. Os conselhos são importantes instrumentos pela

---

sua função de gestão, incidindo na formulação e no planejamento das políticas públicas. Tais colegiados contribuem para a democratização da gestão pública dada a função da sociedade civil na elaboração e no monitoramento das ações da administração, antes, durante e depois da implementação das políticas. Desempenham também a função de controle social sobre as ações do estado, refletindo na transparência das decisões e atos dos governos e na sua consequente responsabilização. Para além da incidência na elaboração das políticas e no controle social, os conselhos têm um importante papel na garantia dos direitos e da cidadania, tendo capacidade de influenciar o resultado das políticas não apenas pautando-se em critérios técnicos, mas também de justiça social. Sem a participação desses agentes, a política urbana no Brasil vê-se sob ameaça de uma execução centralizada com viés autoritário.

Em relação aos conselhos nacionais, diversas entidades, como é o caso da Rede Democracia e Participação, sugerem não apenas a revogação do Decreto 9.759/2019, mas a recriação e institucionalização por meio de leis dos conselhos que em função do valor de sua contribuição para as respectivas políticas precisam ser urgentemente reativados, bem como ter suas funções resguardadas.

# SANEAMENTO

**Decreto nº 10.588/2020**

**Decreto nº 10.710/2021**

**Decreto nº 11.030/2022**

**Portaria interministerial nº 274/2019**

Os três decretos versam sobre a regulamentação da Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), na redação do Novo Marco do Saneamento Básico (NMSB), já a portaria trata da flexibilização de parâmetros na gestão dos resíduos sólidos.

O **Decreto 10.710, de 31 de maio de 2021**, estabeleceu a metodologia para a comprovação econômico-financeira dos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Trata-se do regulamento previsto no parágrafo único do art. 10-B da LNSB, na redação do NMSB.

O **Decreto 10.588, de 24 de dezembro de 2020**, em sua redação original objetivava regulamentar os novos requisitos para o acesso aos recursos federais, decorrentes da nova redação que o NMSB, em especial o requisito de que houvesse estrutura de prestação regionalização – foi editado no final do ano, às pressas, justamente para permitir o acesso aos recursos daquele exercício. Já o **Decreto 11.030, de 1º de abril de 2022**, apenas alterou o primeiro decreto, porém criando diversos requisitos novos.

De acordo com o Manifesto das Entidades do Saneamento, tais decretos *“criaram obrigações não previstas na lei, extrapolando o seu objetivo de regulamentar as leis emanadas pelo Parlamento (Lei 11.445/2007 e 14.026/2020), e de forma sucessiva – ou seja, quando cumprido um requisito, logo vinha outro Decreto prevendo requisitos adicionais, em um comportamento que em nada contribui com um ambiente de investimentos que propicie a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico”*.

O saneamento básico, como todos os demais setores de infraestrutura, depende de investimentos que demandam longo prazo de amortização. Neste sentido, é importante que a sua disciplina jurídica seja estável, sendo nocivo

---

ao avanço da política pública conviver com decretos semestrais, um alterando o outro e modificando requisitos ou criando adicionais quando os anteriores tenham sido cumpridos, criando barreiras para a realização de investimentos na área.

Considerando o apresentado, se faz necessária a revogação imediata dos três decretos para que deixem de valer os requisitos e obrigatoriedades previstas nestes, frutos de interesses localizados em detrimento da ampliação e melhoria do acesso ao serviço. Além de permitir o restabelecimento da segurança jurídica para os investimentos na área.

No caso da **Portaria 274/2019**, trata-se da flexibilização de parâmetros de gestão de resíduos sólidos, permitindo a incineração como “recuperação energética” dos compostos.

Além de prática rejeitada em países desenvolvidos por seus recorrentes impactos ambientais, a incineração de resíduos sólidos vem avançando em várias regiões do país por meio do contínuo desmonte e sufocamento de instâncias de controle social garantidas no arcabouço legal deste setor. É evidente que a regulamentação implementada pela portaria interministerial visou atender interesses particulares, em detrimento dos interesses públicos e das soluções para emergências ambientais. A regulamentação de um mero inciso da lei, afrontou vários dos Princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Neste sentido, faz-se necessária a revogação da portaria.

# PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Na temática do Patrimônio da União, o IBDU, em parceria com Br Cidades, FNRU e ex-servidores e servidores efetivos da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), apresenta os pontos críticos na legislação referente à gestão do patrimônio da União como contribuição aos grupos da transição relacionados à temática de Planejamento, Cidades, Povos Originários, Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional, da transição para o Governo Lula 2023/2026.

O patrimônio da União é composto por significativo universo de imóveis, terras, florestas, praias, ilhas e águas públicas federais, com relevante função socioambiental e presença na Amazônia e Zona Costeira. Um patrimônio estratégico para a inclusão socioterritorial, combate à pobreza e desigualdades regionais, devendo ser tratado como política estruturante de âmbito nacional.

Apresente proposta indica os normativos (Decretos, Portarias, Instruções Normativas) para medida de chegada da nova gestão, com foco na revogação integral de normas infralegais com dois objetivos:

**(i) reestabelecer as competências da SPU transferidas ao Ministério da Economia e Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados – SEDDM;**

**(ii) suspender o leilão de venda, privatização em massa e financeirização do Patrimônio da União.**

Após a ação do revogação, propomos a constituição de grupos de trabalho para o diagnóstico dos bens públicos federais vendidos, atual situação dos bens públicos federais incluindo o patrimônio do INSS, RFFSA e Forças Armadas e elaboração de projeto de lei para alteração legislativa dos marcos legais aprovados desde o Governo Temer (Medida Provisória 759/2016, convertida na Lei nº 13.465/2017) ao Governo Bolsonaro (Leis 13.813/2019 e 14.011/2020) para a privatização do patrimônio imobiliário da União.

Por último,

## 1. Restabelecer competências da SPU

Decreto nº 9.771/2019

Decreto nº 9.745/2019

Decreto nº 10.678/2021

Decreto 11.036/2022

Portaria Interministerial nº 6.909/2021

Portaria SEDDM/ME nº 9.239/2022

Portaria SEDDM/ME nº 9.328/2022

No conjunto de atos normativos com necessidade de revogação que tratam das competências da SPU está o **Decreto nº 9.771/2019** (Altera o Decreto nº 3.125/1999), que transfere do Ministério do Planejamento/ MPOG ao Ministério da Economia/ ME a competência para deliberar sobre a alienação de imóveis da União, medida de impacto direto sobre a política urbana e habitacional, ambiental, de povos e comunidades tradicionais, infraestrutura e desenvolvimento e defesa nacional, que não deve ser objeto de simples análise econômica. (necessidade de alterar artigo 1º da Lei 9.636/1998 alterada pela Lei 1.4011/2020).

Além deste decreto, há a **Portaria Interministerial nº 6.909/2021**, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, que centralizou os processos de destinação à Unidade Central da SPU, retirando competências das Superintendências Estaduais; a **Portaria SEDDM/ME nº 9.239/2022**, que regulamenta a Portaria Interministerial nº 6.909/2021, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, instituindo regime especial de governança de destinação de imóveis da União, usurpando competência da SPU em prol da desestatização; e a **Portaria SEDDM/ME nº 9.328/2022**, que retira autonomia da SPU na destinação de imóveis da União com a designação de servidores da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (SEDDM) e SPU para a composição dos Grupos Especiais de Destinação Supervisionada (GE-DESUP).

A fim de restabelecer as competências originais da SPU na gestão e destinação dos bens federais, transferidas ao Ministério da Economia

e Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados – SEDDM, se faz necessária a revogação integral do Decreto nº 9.771/2019.

Nesse sentido, se revogariam também a Portaria Interministerial nº 6.909/2021, do Ministro da Economia e do Ministro da Controladoria Geral da União, e a Portarias SEDDM/ME nº 9.239 e 9.328/2022, que retiraram competência da SPU à SEDDM, criando regime especial de governança de destinação de imóveis da União que retira a autonomia da SPU na destinação dos imóveis. Essa Portaria Interministerial vincula o andamento de processos à deliberação de um colegiado, instituindo uma centralização na Unidade Central da SPU e retirando competências das Superintendências nos Estados e Distrito Federal. Sua confecção não contou com a participação de nenhum servidor da SPU e resultou em prejuízo nas instruções processuais, criando mais uma etapa e burocratizando procedimentos, subordinados à análise restrita ao viés econômico.

Ainda em relação à reorganização das competências dos ministérios, relativas à política urbana, propõe-se a revogação integral do **Decreto nº 10.678/2021** que dispõe sobre a qualificação da política de fomento a parcerias com a iniciativa privada para estudar alternativas habitacionais destinadas à locação social no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. Este decreto, editado para regulamentar o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI, concede ao Ministério da Economia prerrogativas relativas à política habitacional sem qualquer relação com os órgãos gestores desta política, submetendo a política habitacional às necessidades de investimentos e lógicas do capital financeiro e não às necessidades de moradia. Não há sentido que se aprove projetos-piloto de alternativas habitacionais destinadas à locação social fora da estrutura da política habitacional<sup>1</sup>.

Já com relação à estrutura da SPU, destacam-se o **Decreto nº 9.745/2019** e o **Decreto 11.036/2022**, que promoveram a reestruturação dos cargos no Ministério da Economia/ ME reduzindo e precarizando a estrutura das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal.

Toda a descentralização da gestão do patrimônio da União fortalecendo as regionais foi revertida nos últimos anos, e as competências centralizadas no órgão central da SPU e usurpadas pela SEDDM.

<sup>1</sup> CAMPANHA DESPEJO ZERO et al. “Pontos sensíveis e sugestões de revogação”. Documento apresentado ao GT de Cidades e Habitação da Transição de Governo.

Considerando as medidas de redução da estrutura administrativa a de um Estado Mínimo, é necessário revogar integral ou parcialmente os Decreto nº 9.745/ 2019 e Decreto 11.036/2022 que extinguíram diversos cargos na SPU, precarizando e inviabilizando o trabalho das Superintendências. Os referidos Decretos tratam do Ministério da Economia como um todo, impactando também os outros futuros ministérios (trabalho, comércio, a receita federal, previdência).

## **2. Frear a privatização em massa do patrimônio da União**

**Portaria nº 19.832/2020**

**Portaria nº 19.835/2020**

**Portaria nº 19.837/2020**

**Instrução Normativa nº 43/2022**

**Portaria SEDDM/ME nº 14.490/2021**

**Portaria SEDDM/ME nº 9.762/ 2022**

**Portaria ME nº 1.683/2022**

**Portaria SPU/ME nº 3.723/2022**

**Decreto nº 10.576/2020**

**Portaria SPU/ME nº 5.629/2022**

As **Portarias nº 19.832/2020, 19.835/2020 e 19.837/2020** e Instrução Normativa nº 43/2022 do Leilão de vendas de imóveis da União tratam de disciplinar o rito da alienação onerosa de imóveis da União, incluído rito processual da Proposta de Aquisição de Imóveis – PAI, os critérios de habilitação de avaliadores de imóvel e a homologação dos laudos de avaliação (necessidade de alterar art. 11-C, 11-D, 23-A e 24-C da Lei 9.636/1998 alterada pela Lei 1.4011/2020).

A política de destinação do Patrimônio da União objetiva efetivar sua função socioambiental em harmonia com sua função arrecadatória. O que inclui a regularização fundiária e provisão de habitação de interesse social, os equipamentos públicos, a proteção de povos e comunidades tradicionais e a proteção ambiental dentre suas prioridades.

Para interromper a liquidação dos imóveis federais é necessário revogar as normativas que disciplinam sua venda direta, indireta, assim como a privatização de bens federais como águas públicas para fazendas de aquicultura e marinas.

Para suspender o leilão de venda do Patrimônio da União, indica-se a revogação das Portarias nº 19.832/2020, 19.835/2020 e 19.837/2020 e da Instrução Normativa nº 43/2022 que disciplina o rito da Proposta de Aquisição de Imóveis – PAI. Para que após um diagnóstico do patrimônio privatizado e alterações legislativas necessárias, se reestabeleça o procedimento de venda apenas nos casos em que não haja interesse público de destinação da área para políticas públicas, em especial programas de habitação de interesse social.

Essa instrução normativa permite que o mercado faça propostas de compra de imóveis que pertencem à União, possibilitando que o proponente da compra desista da proposta, alteração dos procedimentos sobre avaliação e laudos, governança, modalidade do certame, pagamento, transparência e transferência do imóvel. Revogou a Portaria 19.837/2020 e regulamenta a Lei nº 14.011/2020 (Alienação dos imóveis da União) que flexibilizou os critérios para a alienação como a remição de foro com procedimento simplificado, com valor estabelecido pela planta de valores, avaliação de imóvel sem vistoria prévia ao mesmo, realização de leilões virtuais de imóveis da União; desconto de 25% no valor do imóvel em caso de leilão fracassado; intermediação de corretores de imóveis na compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta.

A **Portaria SEDDM/ME nº 14.490/2021** e a **Portaria SEDDM/ME nº 9.762/ 2022** de venda indireta de imóveis da União para Fundos de Investimento Imobiliário, revelam que o processo de alienação não foi apenas direto, mas indireto com a possibilidade de alienação de imóveis da União para a constituição de Fundos de Investimento Imobiliário – FII e Sociedade de Propósito Específico – SPE.

Para interromper a alienação indireta dos imóveis da União mediante seu uso na constituição e integralização de Fundos de Investimento Imobiliário – FII e Sociedade de Propósito Específico – SPE, é necessária a revogação das Portarias SEDDM/ME nº 14.490/2021 e nº 9.762/ 2022.

Com a edição da Lei 13.240/2015, em especial com as alterações dadas pelas Leis 13.465/2017, 13.813/2019 e 14.011/2020, foi possibilitada a alienação de imóveis da União para a constituição desses fundos. A primeira regulamenta a aplicação de sondagem de mercado visando à obtenção de subsídios para auxiliar na estruturação de FII com imóveis da União e a segunda disciplina

o tratamento quanto à consideração do valor de imóveis selecionados para a integralização de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário, submetidos ao regime especial de governança de destinação de imóveis da União regulamentado pela Portaria SEDDM/ME nº 9.239/2022.

A **Portaria ME nº 1.683/2022** e a **Portaria SPU/ME nº 3.723/2022** do Programa Aproxima tratam dos procedimentos para Ministério do Desenvolvimento Regional e Ministério da Economia coordenarem o programa Aproxima, com a destinação de imóveis federais para entes privados no Programa Casa Verde Amarela desvinculados da habitação de interesse social (necessidade de alterar art. 7º da Lei nº 14.118/2021).

Sobre a destinação de imóveis da União para o Programa Casa Verde Amarela, indica-se a revogação da Portaria ME nº 1.683/2022 e da Portaria SPU/ME nº 3.723/2022, que possibilitam privatizar imóveis em favor de entes privados, em detrimento da destinação para entidades envolvidas na produção em autogestão de HIS. As normativas possibilitam privatizar imóveis da União para usos múltiplos e alheios a funções sociais, dispensada autorização legislativa específica e tendo como contraparte vinculações não pecuniárias ao programa habitacional, inclusive podendo essas serem em áreas próximas ao imóvel.

Já o **Decreto nº 10.576/2020** de Cessão de Águas Federais para Fazendas de Aquicultura versa sobre a cessão de uso de corpos d'água da União para aquicultura, favorecendo a modalidade industrial de grandes fazendas marinhas, em detrimento da familiar de pequena escala.

Em relação à privatização de águas públicas federais, recomenda-se a revogação do Decreto nº 10.576/2020 que trata da Cessão de Águas Federais para Aquicultura, favorecendo a modalidade industrial de grandes fazendas marinhas, em detrimento da aquicultura de pequena escala familiar. O cercamento e privatização das águas federais está gerando diversos conflitos em relação aos usos sustentáveis de rios, lagoas e mares, impactando em especial os territórios pesqueiros tradicionais da pesca artesanal, relevantes para a segurança alimentar e economia local. Esse decreto trata da cessão de uso de corpos d'água da União misturando uso comercial, com interesse social e pesquisa, além de definir como critério de desempate a oferta de maior valor.

Por fim, a **Portaria SPU/ME nº 5.629/2022** de Cessão Onerosa de Águas Federais para Estruturas Náuticas barateia de forma injustificada e sem critério a contrapartida onerosa à União na privatização de águas federais por marinas, piers e outras estruturas náuticas privadas.

Neste sentido, é necessário considerar a revogação da Portaria SPU/ME nº 5.629/2022 que trata da forma de cálculo da cessão onerosa de águas federais para estruturas náuticas como marinas e piers privados. Essa normativa criou um “fator de correção” na fórmula de cálculo do valor do preço anual a ser pago por particular pelo uso privativo do espaço físico em águas federais, que barateia de forma injustificada e sem critério a contrapartida onerosa à União.

### 3 - Proteção ao patrimônio espeleológico

#### Decreto 10.935/2022

No mês de junho de 2020, o Ministério das Minas e Energia, com a ajuda de diversos órgãos federais, redigiu uma proposta de alteração da legislação vigente, que colocava em risco o patrimônio espeleológico brasileiro, justamente eliminando a proteção das cavernas de máxima relevância, ou seja, as cavernas mais significativas e importantes do país.

Em janeiro de 2022, o tema ressurgiu na forma de um Decreto já pronto e assinado pelo Presidente Jair Bolsonaro. Mais uma vez, sem ouvir qualquer instituição científica ou legítima da sociedade civil, e ignorando o parecer do órgão técnico especializado em cavernas, o CECAV-ICMBio (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas), o atual governo alterou substancialmente as regras que protegiam a integridade das cavernas. Na mesma linha da minuta realizada pelo MME em 2020 alterou, no sentido de praticamente anular as poucas garantias que haviam, facilitando impactos irreversíveis e destruição de cavidades de máxima relevância.

O **Decreto nº 10.935**, de 12 de Janeiro de 2022, alterou substancialmente a proteção prevista no diploma legal anterior, possibilitando a exploração (e a supressão) de todas as cavernas, inclusive aquelas consideradas de máxima relevância, classificadas pelo ICMBIO como “ecossistemas frágeis e delicados, onde fluxos de energia estão sendo processados a cada momento, sendo preciso todo cuidado quando existem intervenções humanas”.

A função ambiental das cavernas é de enorme importância. Elas são essenciais para a integridade dos sistemas hídricos; suas águas inclusive contribuem no abastecimento de diversas grandes cidades, como Belo

Horizonte e Curitiba. Sua importância é reconhecida na Constituição Federal, sendo classificadas como bens da União (Constituição Federal, art. 20, inciso X, e art. 216). Ainda, considerando-se a diversidade regional brasileira, na qual diversos municípios contam com cavernas em sua zona urbana e periurbana, entende-se que a defesa deste patrimônio contra sua exploração econômica integra o escopo desta proposta.

O referido decreto (1) permite a destruição integral de cavernas classificadas como “grau de relevância máximo”, justamente as mais representativas e frágeis do país; (2) determina que tal decisão seja autorizada pelos Ministérios do Meio Ambiente em conjunto com os ministérios das minas e energia e da infraestrutura; (3) permite que seja aplicado retroativamente para processos onde foi negada a autorização, e (4) que tal destruição pode ser justificada para empreendimentos de “utilidade pública”, quais sejam, dentre outros “transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração”.

Foram várias as reações das comunidades ambientalista, espeleológica, acadêmica e política. A principal, a propositura de uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em 17 de Janeiro, perante o Supremo Tribunal Federal. Nela, a Procuradoria Geral da República-PGR, deixou clara a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, e em 21 de Janeiro, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski deferiu Medida Cautelar parcial, suspendendo, alguns de seus dispositivos, o que não é suficiente para retirar o risco de supressão de cavernas classificadas como de relevância máxima.

Por todos esses motivos, a comunidade espeleológica, ambientalista e científica brasileira reivindica a revogação COMPLETA do decreto 10.935, e que, caso seja necessária a alteração da legislação vigente, que os órgãos ambientais especializados e a sociedade civil participem ativamente dessa construção.

# REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

## Decreto nº 9.310/2018 - Revogação do § 2º do art. 11

O decreto “institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União”. Observando especificamente o **§ 2º do art. 11**, estabelece-se que “Reurb não ficará condicionada à existência de Zeis”. O dispositivo em questão, portanto, desestimula a criação de ZEIS pelos municípios ao retirar tal requisito.

Em 2018, conforme o IBGE, 55% dos municípios, o correspondente a 3067 cidades, possuíam áreas gravadas em sua legislação como ZEIS em seus territórios. As ZEIS são a parcela de área urbana instituída pelos planos diretores ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo. Trata-se, portanto, de um território de proteção à população vulnerável, cuja regularização fundiária, no caso de áreas ocupadas, deve ser estimulada, uma vez que vincula a permanência da população mais pobre em seus territórios.

**Faz-se necessária, portanto, a revogação do § 2º do art. 11 do referido decreto para garantir e estimular a promoção da regularização fundiária em áreas demarcadas como ZEIS, assegurando as condições acima mencionadas.**

